



**PARECER DO RELATOR Nº 008/2024 – G.V.G.N/CMM**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 058/2024 – CMM

**AUTOR:** VEREADOR ZECA ABDON

**RELATOR:** VEREADOR GIAN DO NAE

**I - RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do Projeto de Lei Ordinária nº 058/2024 - CMM, de autoria do Vereador Zeca Abdon, que em suma: **“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, SINALIZADAS COM O SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO”**.

Referida proposição tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação atendendo as normas regimentais constantes no Regimento Interno desta casa e ao disposto no art. 192, §3º da Lei Orgânica do Município de Macapá, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

É o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

Passando para a competência desta Comissão, de um modo geral, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade no âmbito da produção legislativa municipal, cabe a apreciação da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nas perspectivas de: **I) a matéria legislativa proposta encontrar-se entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal - CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a preferência quanto a iniciativa para proposição prevista; e, III) se a matéria legisla-**





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
VEREADOR GIAN DO NAE



tiva não viola direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras dos princípios constitucionais.

De início, verifica-se que a matéria legislativa proposta não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União previstas no artigo 22 da CF/88, ou nas competências legislativas do Estado do Amapá previstas no artigo 12 da Constituição Estadual, tratando-se de matéria de interesse local, na forma do artigo 30, I da CF/88 e 17 da Constituição Estadual.

Outrossim, no que diz respeito a iniciativa para proposição prevista, a Lei Orgânica do Município de Macapá estabelece em seu artigo 196, §1º a competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, veja-se ipsi litteris:

**Art. 196 A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara,** ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.

Quanto aos direitos e princípios fundamentais tutelados pela Constituição Federal, a presente proposição busca de fato salvaguardá-los garantindo a aplicação devida e a prioridade reconhecida.

A presente proposição tem por objetivo permitir que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA tenham direito à reserva de vagas em estacionamentos de uso público ou privado de uso coletivo.

Todavia, gize-se que referida proposição apresenta matéria semelhante e abarcada por lei já sancionada, Lei Municipal nº 2.458/2021 – PMM.

Diante de análise da proposição e sopesando o teor de sua redação, verifica-se que aborda o mesmo objeto que a Lei nº 2.458/2021, a reserva de vagas prioritárias para pessoas com TEA e a devida sinalização com placas que apresentem o símbolo mundial de conscientização do autismo, ressalvada uma única diferença quanto ao percentual a ser fixamente destinado.

Ante ao exposto, essa relatoria entende que o Projeto de Lei nº 058/2024 em análise encontra-se prejudicado para prosseguimento.

Câmara Municipal de Macapá – Av. FAB, nº 800, Bairro Central – Macapá/AP  
e-mail: [ver.giandonae@macapa.ap.leg.br](mailto:ver.giandonae@macapa.ap.leg.br)

Nº PROC.: 01828 - PLO 058/2024 - AUTORIA: Ver. Zeca Abdon  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003519 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CE4453BA7B4565AED97799B7A73D67FB





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
VEREADOR GIAN DO NAE




### III - DO VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO do presente Projeto de Lei nº 058/2024 - CMM, de autoria do nobre Vereador Zeca Abdon, por restar prejudicada diante de lei já sancionada acerca da mesma matéria.

É o Parecer, que ora submete-se, a apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Macapá-AP, 10 de junho de 2024.

  
GIAN DO NAE  
VEREADOR - PRD

